REVOGADA P/
LC Nº 50/06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 005 , DE 03 DE setembro DE 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes de Zoneamento de Uso do Solo nas Áreas Rurais do Município de Barra Mansa, a preservação do Meio Ambiente e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui as normas básicas de promoção das diretrizes de zoneamento e uso do solo nas áreas não urbanas no Município de Barra Mansa.

§ 1º - O Plano de Diretrizes de Zoneamento e Uso do Solo nas Áreas Rurais é o instrumento técnico administrativo / que objetiva dotar o espaço não urbano de critérios quanto ao uso adequado do seu solo, compatibilizando a proteção dos seus recursos naturais com o desenvolvimento da economia primária no Município.

§ 2º - Para fins e efeitos desta Lei e seus regulamentos e normas complementares, compreende-se o Desenvolvimento Rural como aquele pertinente às Áreas Municipais comprometidas com a produção primária, reservadas à agricultura, pecuária, reflorestamento e aquelas comprometidas com a Preservação do Meio Natural - compreendida com coberturas vegetais de relevância, a bacia hídrica e seus mananciais.

Art. 2º - O Plano de Diretrizes de Zoneamento e Uso do Solo nas Áreas Rurais do Município de Barra Mansa compõe-se dos seguintes elementos:

I - Zoneamento Territorial, que classifica o tipo e a qualidade do Uso do Solo na Área Rural do Município, sobre base cartográfica na escala 1:50000, do IBGE e restituição de foto do Satélite Landsat;

II - instrumentação legal, entendida como a presente Lei de Zoneamento e Uso do Solo, abrangendo todo o Território Municipal, com exceção das Áreas Urbanas da Sede Municipal e Distritos;

III - recomendações relativas ao uso do espaço não

Digitalizado com CamScanner

urbano, além das infrações e penalidades com as respectivas sanções e sua aplicação, que deverão ser desdobradas em estudos detalhados, posteriormente a aprovação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 3º - A promoção do Plano de Diretrizes de Zoneamento e Uso do Solo nas Áreas Rurais tem como objetivos gerais:

I - Identificação das áreas de uso rural, caracterizando-se como restritas a uso urbano ou industrial e ainda à exploração mineral;

II - incentivar a produção rural no Município, considerando áreas ligadas ao uso predominante de atividades agrícolas, pecuarias e reflorestamento, oferecendo através do zoneamento a combinação destas atividades entre si;

III - integrar, harmonizar e complementar as atividades urbanas e rurais e entre estas a necessidade de preservar, manter e recuperar o Meio Ambiente na área do Município;

IV - ordenar criteriosamente a expansão urbana, notadamente no que tange aos aspectos de conurbação entre os Municípios no Médio Vale do Paraíba, contíguos a Barra Mansa;

V - preservar o Meio Ambiente Natural, notadamente a coleção hídrica do Município e sua cobertura vegetal, e ainda contribuir para a melhoria das condições atuais do Rio Paraíba do Sul e do Rio Preto, Rio Bananal, Rio Barra Mansa e Rio Turvo;

VI - incentivar, em caráter específico, as vocações turísticas do Município, ligadas ao patrimônio natural e edificado de sua área distrital.

Art. 4º - O Solo Rural do Município de Barra Mansa é patrimônio de sua população e por conseqüência cabe aos responsáveis pela utilização ou pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º - Entende-se por conservação do solo a sua manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 2º - As omissões e ações contrárias ao preceito conservacionista emitidas neste Artigo são consideradas danosas ao patrimônio territorial do Município.

Art. 5º - Considera-se de interesse público para fins de preservação, uso e exploração do solo rural, todas as leis, normas, ações e medidas exequíveis que disponham sobre:

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II - controle da erosão do solo;

III - controle dos processos de degradação de áreas e desertificação;

IV - controle do assoreamento em cursos d'água e bacias de acumulação;

V - fixação do solo em encostas e escarpas naturais ou artificiais;

VI - queimadas;

Digitalizado com CamScanner

VII - desmatamento em áreas para exploração agrícola ou agropastoril e promoção de reflorestamento;

VIII - recuperação, manutenção e melhoramento das qualidades físicas, químicas e biológicas do solo;

IX - adequação de locação, construção e manutenção de barragens, açudes, canais de irrigação, estradas vicinais ou pontes, com princípios preservacionistas.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO RURAL

Art. 6º - As Áreas Rurais ficam delimitadas no Mapa de Zoneamento Rural, que faz parte integrante e essencial desta Lei e são assim classificadas:

I - áreas comprometidas com Uso do Solo Rural:
a) Áreas Agrícolas e Pecuária - AAP;
b) Área Agrícola - AAG;
c) Área de Pecuária e Reflorestamento - APR.

II - áreas comprometidas com Preservação Ambiental:
a) Área de Reflorestamento e Preservação - ARP;
b) Área de Preservação de Mananciais - APM;
c) Área de Preservação Permanente - APP.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS COMPROMETIDAS COM O USO DO SOLO RURAL

Art. 7º - São consideradas áreas comprometidas com o Uso do Solo Rural no Município de Barra Mansa, aquelas destinadas a usos predominantemente ligados à atividade agrícola, à pecuária e ao reflorestamento extrativo definidas conforme Inciso I do Artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, incumbida de prestar apoio à atividade agrícola e rural existente no Município, determinando a capacidade de uso de suas áreas e definindo o uso de tecnologia adequada ao controle da exaustão do solo, de forma a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 9º - O planejamento do uso adequado do solo agrícola independe de divisas de propriedades sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 10 - As competências do Poder Público municipal sobre a Política Agrícola serão fixadas por lei complementar e decretos regulamentares, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 11 - É vetado o parcelamento de terra para fins urbanos em área rural, salvo os casos dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 1º - Quando a área, motivo de parcelamento apresentar-se continua à área de expansão urbana, no caso do distrito sede ou à área urbana para os demais distritos.

§ 2º - Quando, a juízo conjunto da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, da Secretaria Municipal de Agricultura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ouvido o Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, consultados a FEEMA e o INCRA, e desde que comprovada pelo proprietário do Imóvel a seguinte situação:

I - a existência de, no raio de no máximo 1 KM(um quilômetro), quatro dos seguintes equipamentos, atendendo a área consolidada de no mínimo 50 ha (cinquenta hectares) além de acesso pavimentado obrigatório:

a) energia elétrica;
b) meio fio e sarjetas;
c) pavimentação;
d) água tratada e encanada;
e) tratamento de esgoto doméstico.

§ 3º - Uma vez comprovado o disposto nos Parágrafos acima, o interessado em promover o parcelamento deverá elaborar um Plano de Organização Territorial, conforme prescrito no Artigo 26 da presente Lei.

§ 4º - A concordância do Município far-se-á mediante documentos dos setores competentes da Prefeitura Municipal / de Barra Mansa, firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento e pelo Prefeito Municipal, constatada a necessária realização do novo loteamento ou de programa habitacional que promova a expansão urbana.

§ 5º - No momento em que for entregue o documento de concordância do Município, descrito no parágrafo anterior, o interessado em promover o parcelamento passará a cumprir o que determina a Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 12 - É vetado o parcelamento da terra para formação de sítios e chácaras de recreio em Área Rural.

Art. 13 - O Parcelamento para fins agrícolas de imóvel rural localizado fora de Zona Urbana ou de Expansão Urbana definidas pelo Plano Diretor Municipal será regido pelas disposições contidas na Instrução Incra nº 17-b.

§ 1º - As glebas resultantes de parcelamentos para fins agrícolas não poderão ser subdivididas em lotes cujas áreas sejam inferiores ao módulo regional mínimo de parcelamento agrícola estabelecido pelo Incra;

§ 2º - Nos parcelamentos agrícolas deverão ser obedecidos planejamento adequado de divisão de glebas de forma a permitir o manejo das águas de escoamento, a implantação de plano

Digitalizado com CamScanner

integrado de conservação do solo tendo como princípio as bacias hidrográficas existentes.

Art. 14 - Para as áreas comprometidas com o Uso do Solo Rural ficam consignadas nesta Lei, as seguintes diretrizes, estabelecidas nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - Que sejam preservadas, em sua totalidade , as matas naturais, inclusive capoeirões.

§ 2º - Que as Áreas Agrícolas e Pecuárias - AAP , sejam destinadas em caráter extensivo ao uso agrícola e pecuario, sendo adequado o reflorestamento e a silvicultura e aceitável com restrição, o lazer, a implantação de agroindústrias e a exploração mineral conforme definidos nos incisos abaixo:

I) que o uso de lazer seja seletivo e aconteça' sem parcelamento de solo;

II) que as agroindústrias tenham obrigatoriamente/ relação orgânica e complementar com a matéria-prima local, sendo sua implantação condicionada à Avaliação de Impacto Ambiental... (A.I.A.);

III) que a exploração mineral, inclusive a extração de areia, seja condicionada a A.I.A. e sujeita a normas de racionalizaçao de exploração dos recursos minerais e prevenção / de processos de degradação ambiental, de acordo com os seguintes princípios:

a) adequação das operações extrativas as características topograficas, hidrograficas e a vegetaçao natural;

b) exposiçao de menor área de terreno possivel em menor período de tempo;

c) aplicação de técnicas de controle de erosão e sedimentos que não serão, sob nenhuma alegação, deslocadas para margens e leitos de rios, córregos ou águas dormentes;

d) implantação de programas de manutenção das operações extrativas e de sistemas de prevenção de poluição;

e) estabelecimento de faixas de proteção para população vizinha, a ser definida pela Prefeitura Municipal, observada a A.I.A., principalmente quando a exploração envolver uso de explosivos;

f) recuperação obrigatória, após o término de concessão de terras, das áreas afetadas pela exploração mineral, / com replantio o reflorestamento.

§ 3º - Que as Áreas Agrícolas - AAg, obedecendo os Incisos abaixo, sejam destinadas a uso exclusivamente agricola, sendo adequadas a silvicultura, pastagem e reflorestamento , e aceitáveis com restrição as culturas agrícolas que requeiram / tratamento, de adubação química, especifico conforme criterios a serem estabelecidos por regulamentação da Secretaria Municipal ' de Agricultura.

I) as areas de várzea, apontadas no Mapa de Zoneamento deverão ser destinadas exclusivamente para fins agricolas,

Digitalizado com CamScanner

observando a ocorrência de eventuais inundações, não sendo liberadas, nestas áreas, licenças para edificações ou qualquer obra permanente;

II) que a captação de águas para irrigação leve em conta o controle ambiental, observando os critérios a serem estabelecidos por regulamentações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 4º - Que as Áreas de Pecuaria e Reflorestamento - APR, sejam destinadas preferencialmente ao uso de pastagens , reflorestamento extrativo e silvicultura, sendo aceitaveis com restriçoes conforme disposto nos incisos abaixo, os uso de lazer, agricola e ainda de agroindústria.

I) que o uso de lazer seja seletivo e nao implique em parcelamento de áreas;

II) que o uso agrícola observe os criterios de regulamentação da Secretaria Municipal de Agricultura;

III) que as agroindustrias tenham obrigatoriamente relação orgânica e complementar com a matéria-prima local, sendo sua implantação condicionada a Avaliaçao de Impacto Ambiental... (A.I.A.).

SEÇÃO II

DAS ÁREAS COMPROMETIDAS COM A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 - São consideradas áreas de Preservação / Ambiental e com ela comprometidas, no Município de Barra Mansa , aquelas ligadas ao uso predominantemente preservacionista, como proteção de vegetação natural, dos recursos hídricos e silvicultura, definidas como Áreas de Reflorestamento e Preservação-ARP, áreas de Proteção de Mananciais-APM e Áreas de Preservação Permanente-APP.

Art. 16 - É vetado o parcelamento de terra para fins urbanos em áreas comprometidas com a Preservação Ambiental.

Art. 17 - E vetado o parcelamento de terra para formação de sítio e chácaras de recreio em areas comprometidas / com a Preservação Ambiental.

Art. 18 - O Parcelamento para fins agricolas obedecerá o disposto no Artigo 13 desta Lei.

Art. 19 - Para as areas comprometidas com a Preservação Ambiental, ficam consignadas as seguintes diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º - Que as Áreas de Reflorestamento e Preservação-ARP, definidas no Mapa de Zoneamento, sejam destinadas a preservaçao, silvicultura e reflorestamento, aceitaveis com restrições as atividades de lazer seletivo que não impliquem em parcelamento de terra.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Que as áreas de Proteção de Mananciais - APM, definidas no Mapa de Zoneamento, sejam destinadas a usos que não comprometam a qualidade de suas águas, como silvicultura, sendo aceitáveis o uso de lazer, com restrições, conforme disposto no parágrafo 1º e os usos agropecuários e de agroindustrias conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

I) que a captaçao de aguas para irrigaçao agricola e uso na pecuaria, leve em conta as normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, devendo ainda ser observados os critérios quanto a possivel adubaçao;

II) que as agroindustrias tenham obrigatoriamente relaçao orgânica e complementar com a matéria-prima local, sendo sua implantação condicionada à Avaliaçao de Impacto Ambiental... (A.I.A.).

§ 3º -Que as Áreas de Preservaçao Permanente-APP, sejam destinadas exclusivamente a este fim.

§ 4º - Que a destruição por qualquer motivo, da vegetação definida como permanente, a APP, representará para o proprietário da área, independente de outras sanções legais, a obrigação de restaurá-la.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES PARA AS ÁREAS COMPROMETIDAS COM A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 - São consideradas como Áreas de Preservação não edificáveis as faixas marginais a cursos d'água e lagoas.

Parágrafo Único - Na determinação de largura das faixas referidas neste Artigo, será observado o que dispõe a Lei Estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983 e o Decreto Estadual nº 2330, de 8 de janeiro de 1979.

Art. 21 - Sao vetadas, dentro das Áreas de Preservação Ambiental, qualquer obra de aterro, cortes, escavações, contenção de encostas ou atividades corretivas, adubaçoes e correções de solo.

Parágrafo Único - Eventualmente poderão ser autorizadas pela Prefeitura Municipal obras ou serviços, de acordo com o grau de interferência ambiental e mediante Plano de Manejo.

Art. 22 - Nas Áreas de Preservação Ambiental, os Projetos de Plantio de Árvores e Silvicultura darão preferência a utilização de espécies das formações naturais dos ecossistemas da própria região, limitando-se a utilização de espécies estranhas.

Art. 23 - As disposições contidas na presente Lei se compatibilizam onde couber, com o disposto na Lei Estadual nº

Digitalizado com CamScanner

1130, de 12 de fevereiro de 1987 e no Decreto Estadual 9760, de 11 de março de 1987, principalmente no que diz respeito a áreas limitrofes dos Municípios e nas Áreas de Interesse Especial do Estado.

Art. 24 - São áreas destacadas como de proteçao / prioritaria, aquelas pertencentes as Bacias Hidrograficas demarcadas no Mapa de Zoneamento do Solo Rural, de interesse do Municipio de Barra Mansa e de sua população, conforme discriminado:

I) Bacia Hidrográfica do Rio Turvo - trecho municipal - com os seguintes principais cursos d'água em sua bacia:

a) Rio das Pedras;
b) Rio Desembarque ou Marimbondo;
c) Ribeirão Bom Sucesso;
d) Ribeirão Santa Clara;
e) Córrego São Benedito;
f) Córrego Sobradinho;
g) Córrego Pirapitinga;
h) Córrego Casa Branca;
i) Córrego Bocaina.

II) Bacia Hidrográfica do Ribeirão Brandão -trecho municipal - com os seguintes principais cursos d'agua em sua Bacia:

a) Córrego Cachoeirinha;
b) Córrego Serenon;
c) Corrego da Floresta;
d) Corrego do Sertão.

III) Bacia Hidrografica do Rio Barra Mansa - com os seguintes principais cursos d'agua . em sua Bacia:

a) Corrego do Coutinho;
b) Corrego Mamona;
c) Corrego da Marreca;
d) Córrego do Morro Grande;
e) Córrego do Jordão.

IV) Bacia Hidrográfica do Rio Bananal - trecho municipal - com os seguintes principais cursos d'água em sua Bacia:

a) Rio Bocaina;
b) Rio Carioca ou Antinha;
c) Córrego Independência;
d) Córrego Beta;
e) Córrego Cafundó;
f) Córrego Soledade;
g) Córrego Bueiro de Cima;
h) Córrego Quebra-Canto;
i) Corrego Caracol;
j) Córrego Cunha;
k) Córrego de Feitoria;

Digitalizado com CamScanner

1) Corrego do Tapir.

Art. 25 - As Areas das Bacias Hidrograficas estão delimitadas entre os divisores de água de escoamento superficial, com lançamento gráfico em planta planimetrica em escala 1:50.000, interpretada de foto satelite Landsat, com os vertices de sua poligonal registrando a cota de altitude fornecida pelo IBGE - Fundaçao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica e ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 26 - O Plano de Organização Territorial, mencionado no artigo 11, parágrafo 3º, constitui a análise anterior à apresentação do Projeto de Parcelamento por parte do pretenso loteador e da Administração Municipal, da problemática de expansao urbana e visa conter a ocupação espraiada, promovendo o crescimento ordenado da malha viaria e dos serviços urbanos.

Art. 27 - O Plano de Organizaçao Territorial conterá necessariamente:

I - a situaçao fundiária da gleba;

II - o Sistema Viario Basico, pretendido e existente;

III - o uso e a intensidade de uso do solo pretendido;

IV - a indicação das áreas destinadas a localiza - çao dos Equipamentos Urbanos de Uso Público, que serão transferidos à Municipalidade na forma de Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V - a soluçäo das questões ligadas à infra-estrutura.

Parágrafo Único - Além dos elementos previstos nos incisos anteriores, o empreendedor de implantação de lotes ou habitações deverá fornecer à Prefeitura Municipal os seguintes elementos:

a) estudo sobre a necessidade de expansão urbana;

b) estudo de capacitação econömica, por parte do empreendedor, para realização do projeto.

Art. 28 - O Plano de Organização Territorial observará o disposto na Lei de Parcelamento, como faixas de preservação dos cursos d'água e lagoas, paisagem, topografia, matas naturais e arborização isolada e ainda monumentos historicos, artisticos, arquitetônicos e arqueológicos, ainda que não tenham sido objeto de tombamento pelo Poder Público.

Paragrafo Único - Aprovação por parte da PMBM do Plano de Organização Territorial é condiçao para posterior analise do projeto de parcelamento.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - Os infratores das disposições contidas na Seção II e III do Capítulo II e nas demais legislações e normas referentes às Áreas de Proteção Ambiental ficam sujeitos às seguintes sanções impostas pela Prefeitura de Barra Mansa, sem prejuízo de outras estabelecidas em Leis Federais e Estaduais:

I - Advertência, com prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da situação, nos casos de primeira infração e quando houver perigo iminente à saúde pública:

a) este prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação fundamentada do infrator, a critério da Administração Municipal;

b) das decisões que concederem ou derrogarem a prorrogação, será dada ciência ao interessado.

II - multa de 10 UFIBAM à 100 UFIBAM por dia em função do valor rural ou fundiário do imóvel, aqui definido como patrimônio, implicado na irregularidade apontada:

a) execução de arruamentos, parcelamentos, loteamentos ou edificação, sem prévia aprovação da PMBM;

b) prática de atividades agropecuárias, comercial, industrial, recreacional e extrativa, sem prévia aprovação da Prefeitura Municipal;

c) considera-se patrimônio do agente infrator o valor rural ou fundiário dos imóveis implicados na irregularidade apontada;

d) a multa será cobrada à razão de 0,2% (dois décimos por cento), do valor do patrimônio;

e) o valor da multa por dia não poderá ser inferior a 10 UFIBAM ou superior a 100 UFIBAM ou, no caso de hortifruticolas, superior a 20 UFIBAM;

f) a multa incidirá 60 dias a partir da data de lavratura do correspondente auto de infração, caracterizando-se a partir do término deste prazo, a infração reincidente.

III - interdição da atividade, mesmo já liberada, em caso de perigo à saúde pública e ou ação danosa ao Patrimônio Municipal ou Meio Ambiente;

IV - embargo ou ação demolitória de obra, quando executada sem autorização ou em desacordo com o aprovado, quando sua permanência ou manutenção venham a contrariar as disposições legais e regulamentares relativas ao disciplinamento do solo para as áreas de Proteção Ambiental:

a) as penalidades de interdição, embargo ou demolição citadas nos incisos III e IV independem da advertência e multa citadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 30 - A aplicação de sanções às infrações ao disposto neste regulamento e demais normas de disciplinamento do

Digitalizado com CamScanner

do uso do solo com relação a Proteção Ambiental, não impede a incidência de outras penalidades por ação da FEEMA e do IBAMA, nos termos da Legislação Estadual e Federal.

Art. 31 - Responderá pela infração quem cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 32 - As penalidades citadas neste Capítulo, incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, promitentes compradores, pessoas jurídicas, técnicos responsáveis, arrendatários ou posseiros de áreas rurais, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados.

Parágrafo Único - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, incumbido da fiscalização, orientação ou cumprimento desta Lei será responsabilizado administrativa' e penalmente por omissão, dissídia ou favorecimento, comprovadamente verificado.

Art. 33 - A aplicação de multa diária cessará mediante comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências necessárias ao saneamento do ato lesivo ao meio ou à irregularidade praticada.

§ 1º - Se as providências, citadas acima, demandarem tempo para sua realização, o infrator deverá, juntamente' com a comunicação, submeter um cronograma de ações corretivas à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - Após a comunicação será feita uma inspeção, por agente credenciado da PMBM, retroagindo o termo final de aplicação de multa à data da comunicação, constatada a veracidade da mesma.

Art. 34 - Nos casos de resistência a interdição, embargo ou demolição, a ação da Prefeitura será efetuada com requisição de força policial.

Art. 35 - Todos os custos e despesas decorrentes de aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição / correrão por conta do infrator.

Art. 36 - As disposições contidas nesta Lei / torna-se-ão de cumprimento obrigatório sujeitando-se os infratores às penalidades abaixo enunciadas, independente das sanções previstas em Legislação Estadual e Federal.

a) publicação no Diário Oficial do Município' das propriedades e proprietários rurais que desrespeitaram as normas estabelecidas nesta Lei;

b) autorização para que o Município realize ' os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se ao proprietário os custos dos serviços executados;

c) expropriação pelo Município de parte ou de toda a propriedade, para pagamento de serviços executados pelo Município, visando a correção do solo rural ou danos produzidos no patrimônio territorial Municipal.

Art. 37 - A formalização das Sanções descritas neste Capítulo, assim como os critérios de cobrança, recursos'

Digitalizado com CamScanner

e incidentes processuais relativos ao mesmo, serão regulamentados por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, através da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, definirá quais as florestas e matas secundárias que, por serem significativas ao ecossistema e ao equilíbrio ambiental Municipal e Regional, devam ser tombadas ou transformadas em Parque Municipal ou Floresta Municipal, segundo a Legislação Estadual vigente.

Art. 39 - Para estimular e promover a preservação ambiental, notadamente nas áreas rurais, deverá ser elaborado um projeto de incentivos, sejam fiscais, de serviços, títulos e outros, a aqueles que, espontaneamente, contribuirem para sua efetivação.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Agricultura fará realizar dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Cadastro geral das Propriedades Rurais do Município com respectivas produção, cultura agrícola e o estágio de desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 03 de setembro de 1992

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito

Digitalizado com CamScanner